

PROJETO DE LEI Nº , DE 2004
(Do Sr. Filipe Pereira)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 –
Código de Defesa do Consumidor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º – Esta lei altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), diminuindo o prazo para manutenção de informações negativadas do consumidor nos bancos de dados, obrigando o banco de dados a encaminhar no prazo de 5 dias úteis comunicação acerca da abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo, somente permitindo seu registro após esgotado esse prazo, proibindo seu registro se estiver o mesmo sendo contestado judicialmente e estabelecendo sanção caso não seja remetida a referida comunicação de abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo ou sua alteração.

Art. 2º - O artigo 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 43.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes à período superior à cinco anos contados a partir do ato ou fato que enseja o registro.
(NR)

§ 2º

I - A comunicação deverá ser encaminhada, indicando o solicitante do registro, a dívida em questão, o endereço da agência de proteção ao crédito e o modo de exercício do direito de acesso e retificação ao consumidor.

II - O consumidor terá prazo de 10 dias úteis a contar da postagem da comunicação para se defender.

III – Somente após o esgotamento do prazo previsto no inciso II é que o banco de dados poderá registrar o fato.

.....
§ 6º O registro de inadimplência em banco de dados somente é admitido quando não esteja sub judice a própria questão da inadimplência”.

§ 7º A quitação do débito obriga o banco de dados a excluir automaticamente o registro no prazo de 24 horas.

“Art. 72-A Deixar de encaminhar a devida comunicação por escrito ao consumidor acerca da abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo, bem como promover qualquer modificação do registro sobre o consumidor sem a referida comunicação.

Pena – Detenção de um a seis meses ou multa.

Parágrafo único. Esta sujeito a esta pena aquele que registrar informação do consumidor antes do decurso do prazo de 10 dias úteis previsto no inciso II do § 2º do artigo 43, bem como fazê-lo se a inadimplência estiver sub judice nos termos do § 6º do artigo 43”.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A existência de arquivos de consumo é essencial para o crescimento econômico do país, pois não existe concessão de crédito – mola mestre da economia de mercado – sem a existência de informações do consumidor de modo a permitir avaliação dos riscos de futura inadimplência. Não obstante sua importância para a economia, a utilização inadequada de informações sobre o consumidor poderá ir de encontro aos princípios constitucionais à privacidade e à honra. Em função dessa possibilidade, é essencial o Estado estabelecer regramento adequado ao assunto de tal forma que essas entidades de caráter público desempenhem suas atividades dentro de rigorosos critério legais. O presente projeto

de lei tem como objetivo auxiliar nessa tarefa, complementando a Lei nº 8.090, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), no tocante aos bancos de dados e cadastro de consumidores.

Só a possibilidade de ferir princípios constitucionais de tamanha relevância poderia ser suficiente para refutar liminarmente a aceitação dos bancos de dados. Contudo, estudo pouco mais detalhado sobre sua função evidencia ser essa atividade de suma importância para qualquer sociedade moderna. Prova disso é o fato de o próprio Código de Defesa do Consumidor, ordenamento jurídico que regulamenta as relações de consumo, dispor sobre tal atividade. Em outros termos: ao invés de proibí-la, aceita e disciplina os arquivos de consumo. Se não fossem importantes, não haveria regramento na referida lei, sendo, pois proibida de pronto.

Sua importância está diretamente associada ao crédito como instrumento de circulação de riquezas. Afinal, a concessão de crédito depende de o credor ter informações mínimas a respeito do tomador do empréstimo de modo a avaliar os riscos de inadimplência. Nessa tarefa, os bancos de dados de consumo exercem função essencial, posto que exercem o papel de mitigar a ausência de conhecimento entre fornecedor e consumidor, permitindo a concessão de crédito ao adquirente final de produtos e serviços de maneira ágil.

Além de diminuir o desconhecimento entre consumidor e fornecedor, o banco de dados também possibilita agilidade na concessão de empréstimos. Lembre-se que muitos consumidores só podem adquirir produtos e serviços mediante crédito. Nos termos do voto do ministro do Supremo Tribunal Federal Sepúlveda Pertence em julgado cujo objeto era relação de consumo, a existência dos bancos de dados de proteção ao crédito “tornou-se um

imperativo da economia da sociedade de massa”. Ademais, “os arquivos de consumo são um dado inextirpável de uma economia fundada nas relações massificadas de crédito”.

O desempenho dessa tarefa fundamental deve ser feito nos estritos limites legais, pois, do contrário, poderá ferir princípios constitucionais tais quais à dignidade da pessoa humana, à privacidade e à honra, direitos da personalidade consagrados na Constituição Federal de 1988. A preocupação acerca da privacidade nos mais diversos aspectos, sobretudo quanto à proteção de dados pessoais, mostra-se mais relevante a medida em que há evolução tecnológica na área da informática. Não restam dúvidas de que os avanços tecnológicos, ao mesmo tempo em que proporciona inúmeros benefícios, representam também ameaça aos direitos de personalidade ou, em outros termos, à dignidade da pessoa humana.

“Além da privacidade, o direito à honra está exposto ou em constante situação de tensão em face das atividades desenvolvidas pelos bancos de dados de proteção ao crédito¹”. De fato, divulgar notícia de que alguém possui dívida vencida e não paga constitui ato ilícito ofensivo à honra. Enseja, pois indenização por danos morais e/ou materiais. Diante da possibilidade de ferir princípios constitucionais, faz-se essencial regrar da forma mais precisa possível o desempenho da atividade de banco de dados.

O objeto do presente projeto de lei, qual seja: o banco de dados, não se confunde com cadastro de informações. Esse é tão somente o registro de informações do consumidor realizado pelo próprio fornecedor. Seu objetivo é a coleta de dados do consumidor com a finalidade de estabelecer maior comunicação entre consumidor e

1 BENJAMIN, Antônio Herman V., Marques, Cláudia Lima, Bessa, Leonardo Roscoe. Manual de Direito do

fornecedor. Já o banco de dados de proteção ao crédito é entidade cujos objetivos são a coleta, o armazenamento e a transferência a terceiros (credores potenciais) de informações pessoais dos pretendentes à obtenção de crédito, ou seja, o fornecedor.

Nesse sentido, apresento o presente projeto de lei com o intuito de melhor regulamentar parte do Código de Defesa do Consumidor, em especial, àquela referente aos bancos de dados e cadastros de consumidores, tarefa essa essencial para manter em sintonia o regramento legal e as demandas sociais.

A primeira modificação no Código de Defesa do Consumidor tem o objetivo de estabelecer de maneira objetiva o termo inicial da contagem do prazo previsto no § 1º do artigo 43. Alguns entendem que tal prazo começa a contar a partir do registro da dívida. Não é o entendimento correto. Se fosse assim, ficaria o consumidor submetido à vontade do banco de dados ou do fornecedor. O termo inicial desse prazo deve, pois coincidir com o momento em que é possível efetuar a inscrição da informação nos bancos de dados de proteção ao crédito, ou seja, o dia seguinte à data de vencimento da dívida. Esse critério é objetivo e independentemente da efetiva inscrição nos arquivos de consumo.

Outra mudança pretendida com o presente projeto de lei tem como objetivo elevar ao *status* de lei entendimento já pacificado nas Cortes brasileiras. Trata-se, pois da proibição do registro ou manutenção em banco de dados de informações negativadas do consumidor quando estiver *sub judice* a questão da inadimplência. De acordo com o ministro Ruy Rosado de Aguiar no julgamento do Resp. 172.854 no Superior Tribunal de Justiça, são

[..] conhecidos os efeitos negativos do registro em banco de dados de devedores; daí porque inadequada a utilização desse expediente enquanto pende ação consignatória, declaratória, ou revisional, uma vez que, inobstante a incerteza sobre a obrigação, já estariam sendo obtidos efeitos decorrentes da mora. Isso caracteriza um meio de desencorajar a parte a discutir em juízo eventual abuso contratual.

Complementando o voto do ministro Aguiar, Antônio Herman Benjamin assim se pronuncia sobre o tema:

Como é curial, enquanto perdura o litígio judicial, inexistem segurança e certeza aptas a legitimar o julgamento público e massificado que os arquivos de consumo propiciam. A abertura dos portões da prestação jurisprudencial interrompe – temporariamente, é certo – o fluxo de informações sobre o potencial devedor. E enquanto perdurar o confronto judicial, independentemente do depósito, permanece obstado, de maneira intransponível o registro².

Não obstante decisões reiteradas nesse rumo, parece importante regulamentá-la por meio de lei, pois, no Brasil, as entidades de proteção ao crédito não são auxiliares na decisão do crédito, mas, ao contrário, decidem ou não a concessão de crédito ao consumidor.

Além do regramento acerca da seção VI - Dos bancos de dados e cadastro de consumidores - do capítulo V – Das práticas abusivas, faz-se *mister* também impor sanção caso não seja encaminhado ao consumidor informações acerca do registro em banco de dados, bem como qualquer alteração no mesmo. A redação do Código de Defesa do Consumidor estabelece obrigação quanto a essa necessidade de comunicação da abertura de cadastro nos termos do § 2º, artigo 43, mas não define punição se não for tal dispositivo observado. Este projeto de lei também vem a regular tal sanção, impondo pena de de detenção de um a seis meses ou multa. O estabelecimento dessa pena esta em sintonia com o princípio da

2 *Apud.* BESSA, Leonardo Roscoe. O consumidor e os limites dos bancos de dados de proteção ao crédito. São

proporcionalidade entre infração e sanção, porque esta dentro dos parâmetros de punição já estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor.

A Lei nº 8.090/90 foi omissa quanto ao prazo para a realização da comunicação prevista no § 2º do artigo 43. Tanto a jurisprudência, como a doutrina, reconhece haver necessidade de lapso de tempo entre a comunicação e a realização do registro exatamente para que o consumidor possa se defender. Em outras palavras: a idéia é permitir a manifestação prévia do consumidor quanto à veracidade ou outro vício na inscrição antes de sua efetiva negativação no banco de dados.

Ademais, não basta expedir a comunicação. “Na verdade, além da certeza quanto à efetiva comunicação do registro, conceder prazo razoável de 10 dias úteis, para eventual exercício do direito à retificação³” é essencial. Essa comunicação deverá ser por escrito e indicar com exatidão o solicitante do registro, bem como todos os detalhes da dívida em questão. Sem esse prazo, bem como essas informações, não é possível a preservação da privacidade do consumidor.

Brasília, de de 2008.

Deputado Filipe Pereira (PSC/RJ)

Paulo: Ed. Revista dos Tribunais. 2003, p. 261

3 BENJAMIN, Antônio Herman V., Marques, Cláudia Lima, Bessa, Leonardo Roscoe. Manual de Direito do Consumidor. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais. 2007, p. 268.

Legislação citada

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

[LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.](#)

Mensagem de veto

Regulamento

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

(Vide Decreto nº 6.523, de 2008).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

SEÇÃO VI **Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores**

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§ 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

Art. 44. Os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, devendo divulgá-lo pública e anualmente. A divulgação indicará se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor.

§ 1º É facultado o acesso às informações lá constantes para orientação e consulta por qualquer interessado.

§ 2º Aplicam-se a este artigo, no que couber, as mesmas regras enunciadas no artigo anterior e as do parágrafo único do art. 22 deste código.

Art. 45. (Vetado).

TÍTULO II **Das Infrações Penais**

Art. 61. Constituem crimes contra as relações de consumo previstas neste código, sem prejuízo do disposto no Código Penal e leis especiais, as condutas tipificadas nos artigos seguintes.

Art. 62. (Vetado).

Art. 63. Omitir dizeres ou sinais ostensivos sobre a nocividade ou periculosidade de produtos, nas embalagens, nos invólucros, recipientes ou publicidade:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa.

§ 1º Incorrerá nas mesmas penas quem deixar de alertar, mediante recomendações escritas ostensivas, sobre a periculosidade do serviço a ser prestado.

§ 2º Se o crime é culposo:

Pena Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 64. Deixar de comunicar à autoridade competente e aos consumidores a nocividade ou periculosidade de produtos cujo conhecimento seja posterior à sua colocação no mercado:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa.

Parágrafo único. Incorrerá nas mesmas penas quem deixar de retirar do mercado, imediatamente quando determinado pela autoridade competente, os produtos nocivos ou perigosos, na forma deste artigo.

Art. 65. Executar serviço de alto grau de periculosidade, contrariando determinação de autoridade competente:

Pena Detenção de seis meses a dois anos e multa.

Parágrafo único. As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à lesão corporal e à morte.

Art. 66. Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços:

Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.

§ 1º Incorrerá nas mesmas penas quem patrocinar a oferta.

§ 2º Se o crime é culposo;

Pena Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 67. Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser enganosa ou abusiva:

Pena Detenção de três meses a um ano e multa.

Parágrafo único. (Vetado).

Art. 68. Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa a sua saúde ou segurança:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa:

Parágrafo único. (Vetado).

Art. 69. Deixar de organizar dados fáticos, técnicos e científicos que dão base à publicidade:

Pena Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 70. Empregar na reparação de produtos, peça ou componentes de reposição usados, sem autorização do consumidor:

Pena Detenção de três meses a um ano e multa.

Art. 71. Utilizar, na cobrança de dívidas, de ameaça, coação, constrangimento físico ou moral, afirmações falsas incorretas ou enganosas ou de qualquer outro procedimento que exponha o consumidor, injustificadamente, a ridículo ou interfira com seu trabalho, descanso ou lazer:

Pena Detenção de três meses a um ano e multa.

Art. 72. Impedir ou dificultar o acesso do consumidor às informações que sobre ele constem em cadastros, banco de dados, fichas e registros:

Pena Detenção de seis meses a um ano ou multa.

Art. 73. Deixar de corrigir imediatamente informação sobre consumidor constante de cadastro, banco de dados, fichas ou registros que sabe ou deveria saber ser inexata:

Pena Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 74. Deixar de entregar ao consumidor o termo de garantia adequadamente preenchido e com especificação clara de seu conteúdo;

Pena Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 75. Quem, de qualquer forma, concorrer para os crimes referidos neste código, incide as penas a esses cominadas na medida de sua culpabilidade, bem como o diretor, administrador ou gerente da pessoa jurídica que promover, permitir ou por qualquer modo aprovar o fornecimento, oferta, exposição à venda ou manutenção em depósito de produtos ou a oferta e prestação de serviços nas condições por ele proibidas.

Art. 76. São circunstâncias agravantes dos crimes tipificados neste código:

I - serem cometidos em época de grave crise econômica ou por ocasião de calamidade;

II - ocasionarem grave dano individual ou coletivo;

III - dissimular-se a natureza ilícita do procedimento;

IV - quando cometidos:

a) por servidor público, ou por pessoa cuja condição econômico-social seja manifestamente superior à da vítima;

b) em detrimento de operário ou rurícola; de menor de dezoito ou maior de sessenta anos ou de pessoas portadoras de deficiência mental interditadas ou não;

V - serem praticados em operações que envolvam alimentos, medicamentos ou quaisquer outros produtos ou serviços essenciais .

Art. 77. A pena pecuniária prevista nesta Seção será fixada em dias-multa, correspondente ao mínimo e ao máximo de dias de duração da pena privativa da liberdade

cominada ao crime. Na individualização desta multa, o juiz observará o disposto no art. 60, §1º do Código Penal.

Art. 78. Além das penas privativas de liberdade e de multa, podem ser impostas, cumulativa ou alternadamente, observado o disposto nos arts. 44 a 47, do Código Penal:

I - a interdição temporária de direitos;

II - a publicação em órgãos de comunicação de grande circulação ou audiência, às expensas do condenado, de notícia sobre os fatos e a condenação;

III - a prestação de serviços à comunidade.

Art. 79. O valor da fiança, nas infrações de que trata este código, será fixado pelo juiz, ou pela autoridade que presidir o inquérito, entre cem e duzentas mil vezes o valor do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou índice equivalente que venha a substituí-lo.

Parágrafo único. Se assim recomendar a situação econômica do indiciado ou réu, a fiança poderá ser:

a) reduzida até a metade do seu valor mínimo;

b) aumentada pelo juiz até vinte vezes.

Art. 80. No processo penal atinente aos crimes previstos neste código, bem como a outros crimes e contravenções que envolvam relações de consumo, poderão intervir, como assistentes do Ministério Público, os legitimados indicados no art. 82, inciso III e IV, aos quais também é facultado propor ação penal subsidiária, se a denúncia não for oferecida no prazo legal.

Sala das Sessões, em de de 2008.

Deputado **FILIPPE PEREIRA**